



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**CLÁUDIA REGINA MIRANDA BATISTA NIZOLI**

**O DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO DO IDOSO**

**Assis**

**2014**

**CLÁUDIA REGINA MIRANDA BATISTA NIZOLI**

## **O DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO DO IDOSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA, como requisito do Curso de Graduação em Direito.

Orientador: Gisele Spera Máximo

Área de Concentração: Direito ao Afeto

**Assis**

**2014**

## FICHA CATALOGRÁFICA

NIZOLI, Claudia Regina Miranda Batista.

O dano moral por abandono afetivo ao idoso. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2014.

72p.

Orientador: Gisele Spera Máximo.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Dano moral. 2. Direito ao afeto.

CDD. 340  
Biblioteca da FEMA

# **O DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO DO IDOSO**

**CLÁUDIA REGINA MIRANDA BATISTA NIZOLI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA, como requisito do Curso de Graduação em Direito, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Prof. Esp. Gisele Spera Máximo

Analisador: Prof. Ms. Maurício Dorácio Mendes

**Assis**

2014

## DEDICATÓRIAS

*Dedico esta monografia, primeiramente, a Deus, que me deu o dom da vida.*

*Dedico este estudo a minha família pelo incondicional apoio as minhas atividades acadêmicas, respeitando as ausências ao nosso convívio familiar, e pelo incentivo em mais esta etapa de aquisição de conhecimento para minha vida profissional.*

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por sua infinita misericórdia, por ter me fornecido uma vida maravilhosa e proporcionado sabedoria, dedicação e paciência nas horas difíceis.

A minha mãe, que contribui muito com a realização desta nova etapa da minha vida, pelo apoio e carinho.

Ao meu marido por toda força de incentivo, por toda paciência, carinho, amor, compreensão, pois nunca mediu esforços para poder me ajudar quando mais precisava e sempre supriu minha ausência em casa, cuidando de tudo e de todos.

Aos meus filhos amados e queridos por ter me entendido nestes últimos cinco a minha ausência, vocês são minha razão de viver e acreditar que sempre posso fazer mais e melhor.

A Claudete, Sandra, Andrea, as minhas amigas de longa jornada que sempre estiveram comigo torcendo por mim, e oferecendo seu ombro amigo.

A todos os colegas de trabalho da escola Ernani Rodrigues.

Aos colegas do curso que tornaram esta jornada mais agradável.

Aos professores do curso de Direito por todo o ensinamento transferidos e toda sua dedicação, pois todos são paradigmas, pessoas determinadas e batalhadoras.

A minha querida, amiga e hoje minha professora e orientadora por toda sua dedicação, aliada a sua experiência intelectual e profissional, que contribui no desenvolvimento e na realização deste trabalho.

Obrigada a todos pelo carinho. A realização deste sonho eu reparto com todas as pessoas que estiveram comigo o gosto desta vitória.

## **“AMAR É FACULDADE, CUIDAR É DEVER”**

Ministra Fátima Nancy Andrichi,  
3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça  
(STJ)

Algumas pessoas quando veem idosos brincando e se divertindo comentam: - "Que ridículo!"

Ridículo é se entregar ao marasmo de uma vida sem felicidade.

Ridículo é pensar que continuará jovem por toda a eternidade.

Ridículo é ser pobre de espírito.

Ridículo é se incomodar com a alegria dos outros.

Ridículo é ter uma vida vazia.

(Sebastião Wanderley)

## RESUMO

O presente trabalho visa abordar um tema recente, a indenização por abandono afetivo, o que acarretará discordâncias de opiniões acerca de indenizar ou não o pai idoso por danos morais. Para melhor entendimento do tema escolhido conceitua-se o abandono afetivo, a diferenciação entre o afeto e dever, a idade que a pessoa é considerada idosa, o aumento da população idosa, analisando os princípios inerentes ao direito do idoso, bem como o estudo da responsabilidade civil. Para tanto, empregou-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e embasamento em leis constitucionais, isso com o objetivo de examinar a possibilidade da indenização por dano moral no instituto da família no sistema jurídico presente.

Palavras-chave: Abandono Afetivo, Idoso, Abandono e suas consequências, Direitos dos Idosos, Princípios inerentes que amparam o Idoso, Responsabilidade Civil, Dano Moral, Projeto de Lei.

## ABSTRACT

This paper aims to address a recent issue, compensation for emotional abandonment, which will cause disagreements of opinions about whether or not indemnify for damages elderly father. For better understanding of the chosen topic is conceptualized affective abandonment, the differentiation between affection and duty, what age the person is considered elderly, the increasing elderly population, analyzing the principles inherent in the right of the elderly, as well as the study of liability. For this, we used the deductive method with literature and grounding in constitutional law, with the goal of examining the possibility of moral damages in the institute of family in this legal system.

Keywords: Abandonment Affective elderly abandonment and its consequences, Aged Rights inherent principles which support the elderly, Liability, Moral Injury, Bill.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1. CONCEITUANDO O ABANDONO AFETIVO</b> .....	<b>13</b>
1.1 DIFERENCIAÇÕES: AFETO VERSUS DEVER .....	15
<b>2. CONCEITO DE IDOSO</b> .....	<b>21</b>
2.1 O AUMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA NO BRASIL .....	25
2.2 O ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS .....	30
2.3 OS DIREITOS DOS IDOSOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO .....	35
<b>3. ADMISIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM HIPÓTESE DE ABANDONO AFETIVO</b> .....	<b>46</b>
3.1 ESPECIÉS DE RESPONSABILIDADE CIVIL .....	49
3.2 ANÁLISES DOS PRESSUPOSTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	49
3.2.1 Ação ou Omissão .....	50
3.2.2 Culpa .....	51
3.2.3 Nexo de Causalidade .....	53
3.2.4 Dano .....	54
<b>4. DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO A PESSOA IDOSA</b> .....	<b>57</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>63</b>
<b>ANEXO A: O PROJETO DE LEI 4.294/2008</b> .....	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>67</b>

## INTRODUÇÃO

A pesquisa introduzida no ramo do Direito de Família tem o objetivo de questionar a lei da responsabilidade civil e sua função no âmbito familiar, com principal fundamento na análise do dano moral por abandono afetivo ao idoso, em especial praticada pelos filhos. Seria passível o ressarcimento pecuniário, assim, responsabilizar civilmente os filhos pelos danos causados aos pais na velhice.

A matéria é polêmica por ser um tema ainda controverso no mundo do Direito, ainda não se tem uma lei específica para sua caracterização, mesmo sendo o afeto de extrema importância, ocorre maior parte o desafeto um problema que se encontra presente no contexto da família moderna. O direito brasileiro para tratar a todos igualmente, baseado no princípio da isonomia, não tem o hábito de lidar diretamente com os sentimentos pessoais, por isso, fica mais difícil exigir uma ação adequada por parte do judiciário

Todavia adiante da transformação recorrente dentro do ambiente familiar expõem a veracidade do aumento significativo da população idosa, o Direito se vê desafiado a buscar soluções que se harmonizem com essa nova realidade. Se desperta a pensar na procura por uma lei distinta em relação ao abandono, para que haja acolhimento dos pais na velhice, porque muitos idosos encontram-se abandonados por falta de afeto, carinho e atenção.

O idoso necessita tanto como a criança de cuidados e proteção especiais. Seus direitos estão assegurados frente ao ordenamento jurídico brasileiro pelos princípios regulamentados no Direito de Família, em particular, os princípios da dignidade da pessoa humana, seguidos, pelo princípio da solidariedade e da afetividade previstos na Constituição Federal.

A decisão pelo tema desta pesquisa se deu a partir da observação da vida humana no ambiente familiar em tempos modernos; da questão do afeto e de sua retribuição na relação entre pais e filhos; do constante crescimento proporcional da população idosa, sendo que parte destes é ou será abandonada por seus filhos futuramente.

O alicerce deste trabalho foi embasado a partir de questionamento sobre a caracterização do abandono afetivo, da possibilidade ou não no tocante a indenização a preço de danos morais, fato provado, a respeito da obrigação da reparação civil a via de indenização pecuniária e, afinal, se ela serve como compensação ao lesado.

Em suma, a finalidade deste trabalho é atribuir aos filhos, a família e a sociedade à responsabilização do dever de cuidar das pessoas de idade avançada. Amparo este, que cabe aos pais quando os filhos são menores, e aos filhos quando os pais se tornam idosos.

O procedimento utilizado será o dedutivo, foi realizado por meio de pesquisas bibliográficas e estudo na Constituição Federal, no Código Civil, Estatuto do Idoso, Projeto de Lei n.4.294/2008.

A presente pesquisa divide-se em quatro capítulos, sendo que no primeiro destaca-se o conceito de abandono afetivo, diferenciação de afeto versus dever.

No segundo capítulo foca-se no conceito de idoso, aumento da população idosa no país, o abandono afetivo de idosos e suas consequências, os direitos dos idosos no ordenamento jurídico.

O terceiro capítulo aborda a respeito da admissibilidade da responsabilidade civil em hipótese de abandono afetivo, as espécies de responsabilidade civil, análises dos pressupostos gerais da responsabilidade civil.

No quarto capítulo e último aprofunda-se no tema o dano moral por abandono afetivo ao idoso, projeto de Lei n.4.294 do Deputado Carlos Bezerra previsão específica sobre o direito do idoso de obter uma reparação dos filhos no caso de abandono.

Por fim, destaca que o presente trabalho teve simplesmente a finalidade apenas de abordar o pertinente problema ao dano moral por abandono afetivo dos pais idosos, o explanado estudo teve a sustentação limitada acerca do assunto, pois no ordenamento jurídico brasileiro, não há existência ainda de uma previsão legal para tratar da discussão que causa tanto questionamento no mundo jurídico.

## 1. CONCEITUANDO O ABANDONO AFETIVO

No primeiro capítulo iremos tratar do abandono afetivo este tema ainda é controverso e polêmico no mundo do Direito e, com isso, não se tem uma lei específica para sua caracterização, mesmo sendo de extrema importância que aborda um problema que está frequente no contexto da família contemporânea do direito brasileiro.

Diante das mudanças que estão ocorrendo dentro das famílias, o Direito se vê desafiado a buscar soluções que se harmonizem com essa nova realidade. Para se compreender o que vem a ser abandono afetivo, resta-se fazer preliminarmente uma análise da importância do afeto e destacar quais são as consequências que reflete quem passa por esse abandono afetivo ou teoria do desamor como é chamada pelos doutrinadores na área do direito de família e de estudioso sobre responsabilidade civil. Portanto, faz-se necessário conceituar o que se entende por abandono e afeto.

Segundo o conhecido dicionário Silveira Bueno (2007, p.07) abandono diz respeito, desamparo, desprezo; ao ato de abandonar, renúncia. Afeto conforme o dicionário (2007, p.33), já citado está relacionado à afeição, amizade; simpatia, paixão. É de ressaltar que abandono é o ato de abandonar ou desamparar um ente familiar.

O Dicionário Jurídico não dispõe sobre este tipo de abandono que mais se aproxima ao desprezo. Traz a definição de vários tipos de abandono: o abandono do lar, quando se afasta sem a intenção de voltar; o abandono de incapaz, se referindo ao contido no artigo 133 do Código Penal, dentre outros (CORDEIRO, 2007).

Destarte, que abandono afetivo tem mais haver com a indiferença afetiva dos filhos, com omissão, desamparo, desprezo, a não permanência do cuidar, e a amparar quando mais precisa.

Podendo ser compreendido quando há um comportamento omissivo, contraditório ou de ausência de quem deveria exercer esta função afetiva, o abandono afetivo é considerado uma espécie de dano moral, caracterizado quando os pais ou inverso os filhos abandona os seus entes e com isso ferindo sua dignidade acerca de seus

sentimentos, sua afetividade, sua moral, provocando-lhes a sensação de rejeição, abandono, tristeza, e em consequência vários transtornos psíquicos e psicológicos difíceis de serem superados. Entretanto, o abandono afetivo não foi categoricamente tratado pelo legislador e tão pouco conceituado na lei.

O que podemos falar do Afeto, podemos considerar no Direito de Família que o afeto é uma baliza do direito, um dever jurídico o único elo responsável por manter as pessoas unidas nas relações familiares.

Nesta mesma linha de raciocínio Madaleno conclui que:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana (MADALENO, 2011, p.95).

Ressalta ainda Madaleno que:

a sobrevivência humana depende e muito da interação do afeto; é um valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto (MADALENO, 2011, p.95).

Pois para Maria Isabel Pereira da Costa (2008) explana sobre a necessidade do ser humano tem de atenção do outro, sobretudo nos períodos em que se vê fragilizado, vulnerável, como na infância e na velhice.

Tânia da Silva Pereira (2006) comenta sobre a relevância do afeto nas relações familiar.

afirma ser a relação afetiva o diferencial definidor da entidade familiar, sendo um sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio em virtude de uma origem ou de um destino comum. (PEREIRA, 2006, p.236).

Podemos entender que o afeto não é apenas como um sentimento é muito mais que isso é um cuidado, uma atenção, um zelo que depende de uma ação dos nossos entes queridos, que está além dos aspectos materiais, um elo responsável por manter as pessoas unidas nas relações familiares.

Se o afeto é tão importante para as relações do ser humano, no seu cotidiano, nada mais que justo que deva ser valorado como tal, sendo que é um dever jurídico, como resultado vários conflitos seriam resolvidos mais rapidamente no que abrangem o ramo do Direito de Família.

Ademais, que possa ser legalizado como uma lei específica existindo um dispositivo legal objetivando responsabilizar civilmente qualquer um que sofrer abandono afetivo tanto os filhos como os pais idosos.

Concluimos com isto o que seria o abandono afetivo, e que o direito brasileiro para tratar a todos igualmente, baseado no princípio da isonomia, não costuma lidar diretamente com os sentimentos pessoais, por isso, fica mais difícil exigir uma ação adequada por parte do judiciário.

Assim, poderemos dar continuidade ao trabalho proposto, trataremos posteriormente a distinção de amor e dever, o conceito de idoso, aumento da população idosa no país, o processo do envelhecimento, o abandono afetivo de idoso e suas complicações, e os direitos dos idosos que abarcam no ordenamento jurídico.

## **1.1 DIFERENCIAÇÕES: AFETO VERSUS DEVER**

Aqui trataremos de diferenciar sobre o que seja afeto e dever. Como já conceituamos acima o afeto, devemos definir a palavra dever que ‘conforme o dicionário Silveira Bueno (2007, p.255) ter obrigação de obrigação, dívida; débito.

O direito embora esteja caminhando em passos lentos, com mudanças contemporâneas, deu passo muito grande com o voto histórico da ministra Fátima Nancy Andrighi, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em um julgamento de 2012, que veio dissociar o afeto do dever.

“Amar é faculdade, cuidar é dever”

É necessário deixarmos bem claro que o amor é um sentimento que vem dentro do coração, sendo um sentimento facultativo ou você ama, ou não ama, não é uma coisa imposta, ninguém é obrigado a amar, isso é faculdade isso é um direito que todos têm e isso não se discute.

Não tem como obrigar um ser humano amar a outra pessoa, não se escolhe quem se ama isso acontece naturalmente, como também não se podem obrigar os pais amarem seus filhos, ou tampouco exigirem que os filhos amem e honrem seus pais, mas pode exigir que o dever de cuidar, amparar, imposto a ambos seja executado, conforme estabelecido na lei constitucional.

Azevedo (2004, p.14) assegura neste sentido:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.

Mas, diferentemente do dever este não é facultativo, é algo imposto e deve ser cumprido, sendo constituído em lei, isto que trata o abandono afetivo. A própria Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 229 dos filhos deveres dos pais em relação aos filhos:

Art.229 - Os pais têm o dever de assistir, criar os e educar os filhos menores [...].

Quando o pai coloca um filho no mundo, o Estado não pode obrigar o pai amar este filho, mas o Estado pode obrigar este pai o dever de cuidado para aquela criança que não pediu para vir ao mundo. O pai teve o livre arbítrio de escolher, este filho veio por livre espontânea vontade do pai, então este tem o dever de cuidar, educar, alimentar, essa responsabilidade recai sobre quem a gerou.

Se o abandono dos pais em relação aos filhos causa grandes traumas aos filhos menores, imagina este tipo de abandono ao idoso que já se encontra frágil, carente,

debilitado, não terá estrutura suficiente para suportar tal abandono, podendo isto levar até a um encurtamento de seus dias de vida.

Conforme ressaltado, na Constituição Federal, dando continuidade em seu artigo 229, os filhos também têm seu dever em relação aos pais idosos.

Art. 229. [...] e os filhos maiores têm o dever de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Discorre sobre o referido assunto Vilas Boa:

Infelizmente precisou que tal dispositivo ficasse assim escrito. É vergonhoso que a obrigação alimentar, mais moral que material, ficasse registrada na Lei Maior. Esse dever é anterior a qualquer lei. É uma obrigação de cunho afetivo e moral. Qualquer filho que tenha caráter e dignidade terá que cumprir fielmente este dever de consciência (VILAS BOAS, 2005, p.31).

Também estabelece no artigo 230 da Constituição Federal disciplinando ao amparo ao idoso, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida.

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Caio Mário Pereira (1997) afirma;

que os filhos têm o dever de auxílio e amparo na sua velhice, carência e enfermidade.

Almeida (2012) entende que:

Afinal, os pais são responsáveis pelos filhos e isto constitui um dever dos pais e um direito dos filhos. O descumprimento dessas obrigações significa a violação ao direito do filho. Para o saudável desenvolvimento de uma

criança é necessário à convivência familiar como valor primordial na vida desta, mas infelizmente não é o que acontece. A convivência familiar é muito importante para o saudável desenvolvimento humano, no que diz respeito à formação de um cidadão, com o intuito de a criança receber orientação educacional, psicológica e afetiva dos pais. A orientação dos pais constitui uma diretriz fundamental na formação dos filhos, por isso a assistência moral e afetiva, representa importante valor para o adequado desenvolvimento dos filhos. A ausência gera danos irreparáveis, capazes de mexer na estrutura do ser humano. (ALMEIDA, 2012).

Agora nada mais que justo que tudo que foi dado aos filhos, ou plantados pelos pais que se encontra em idade avançada, limitados pelo processo de envelhecimento hoje haja uma colheita disso com a retribuição por tanta dedicação dada paterno-filial. Para que estes filhos se lembrem de quanta responsabilidade estes pais tiveram para que os mesmos chegassem à idade adulta se formassem e saibam que a própria Constituição Federal cita que é dever dos pais cuidarem dos filhos menores, e quando adultos é dever deles cuidar dos pais.

Pois, cabe frisar que quando se fala em abandono afetivo deve-se fazer o elo dos pais e dos filhos para uma melhor compreensão que ambos devem amparar e conviver bem, como proteger sua prole e seus pais idosos.

O dever de cuidar tem um valor jurídico imaterial tanto paterno-filial e serve de base da solidariedade e segurança na relação familiar. Sendo assim, os filhos têm a obrigação de cuidar amparar seus pais na velhice seja materialmente e imaterialmente, mesmo que estes pais tenham condições financeiras para sua sobrevivência por uma questão de honra e de gratidão.

O próprio Estatuto do Idoso em seu artigo 3º da lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 que estabelece deveres em relação aos pais idosos, principalmente em relação à dignidade, a convivência e o cuidado entre outros específicos.

Art.3º: É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer,

ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Azevedo (2004, p.14) assegura neste sentido:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.

Mas o dever de cuidar, amparar, zelar, isso é uma responsabilidade, dos pais para com os filhos, e os pais quando estiver na velhice ser amparados por esses filhos. Esta obrigação deve abarcar na ordem psíquica, moral e afetiva paterno-filial e vice-versa.

A própria lei constitucional impõe deveres, responsabilidades, obrigação que começa pelo pai, passa para o filho, na ausência de filhos passa para familiares terminando no Estado que suprirá as necessidades básicas e suplementares deste idoso.

Para as autoras Vânia Herédia, Ivone Cortelletti e Miriam Casara (2004) afirmam que a família é responsável pelo equilíbrio não físico, mas psíquico e afetivo, na medida e que configura o primeiro referencial de socialização e de estabelecimento de vínculos.

Quando da inexistência ou fragilidade de laços afetivos, quando da falta de amor, de perguntas sem respostas, de conversas sem atenção, o idoso é deixado de lado por filhos, familiares e amigos. Sua presença participativa, cooperativa e operativa é ignorada, não há convívio familiar, não há espaço para partilhar – dar e receber atenção. A oportunidade de integração lhe é negada; fica sem apoio e carinho, sentindo-se negligenciado afetiva e socialmente.

Karam destaca que é importante chamar atenção, para o fato de que a família é a primeira a ser convocada a zelar para que os direitos dos idosos sejam cumpridos.

Posteriormente, assume essa obrigação, também, a comunidade, a sociedade e o Poder Público. A família assume um lugar de destaque, tendo a obrigação fundamental de cuidar de seus idosos. (KARAM, 2011).

Na China foi criada uma lei que obriga os filhos adultos a visitarem seus pais idosos há punição com cadeia por desrespeitar esta lei.

De acordo com o Shanghai Daily afirma no dia 1º de julho:

Entrou em vigor nesta segunda-feira (1º/7/2013), na China, uma lei que obriga os filhos a visitarem os pais idosos regularmente. Se houver falha, os pais podem entrar na Justiça contra os “filhos desnaturados”.

Conforme o jornal *Shanghai Daily* muitos dos pais idosos chineses demandam várias ações contra seus filhos por abandono. A visitação dos filhos obrigatória por meio de lei não seria suficiente, tem que sem especificar o mínimo obrigatório ou instaurar punições penais e civis. No caso acima da lei chinesa não determina a regularidade das visitas, nem determina as penas para os filhos que não cumprirem, portanto, a lei se torna vaga.

É certo que coagir o filho, não seria a forma certa porque isso só pioraria a relação familiar afastando ainda mais esse filho que não cumpriu com o seu dever, podendo ser que alguns destes filhos prefiram até ficar na cadeia que serem forçados a fazer algo que não querem. A buscar outros meios menos invasivos de obrigar os filhos a cumprirem os deveres na relação familiar. Não significa pelo simples fato dos filhos estarem presente ao lado dos pais, que tenha amor e afeto por eles.

Claudia Maria Silva afirma sobre a importância da convivência do convívio familiar para manutenção à integridade psíquica que:

[...] o conviver que é basicamente afetivo enriquecido com uma convivência mútua alimenta o corpo, mas também cuidar da alma, da moral, do psíquico (SILVA, 2000, p.123).

O afeto é impossível de se impor, mas o dever não, o amar é facultativo como disse a própria ministra, mas o dever de cuidar, essa sim é uma imposição constituída na lei.

Contudo o idoso espera que o filho e a família o qual faz parte cumpram com o papel estabelecido pela sociedade, que possa dar atenções necessárias para enfrentar os sofrimentos e as dificuldades, consequências do envelhecimento que a vida determina, mesmo que a conheçam e saibam dos seus limites, sua saúde mental, física e psicológica fazendo parte da sua vida, só então, conhecerá a realidade da arte de envelhecer.

Deixando bem claro a diferenciação do amor e dever, conscientizando os filhos, familiares sobre a sua responsabilidade em relação à pessoa familiar idosa.

## **2. CONCEITO DE IDOSO**

Segundo nosso dicionário Aurélio da língua portuguesa compreende que idoso como “quem tem bastante idade; velho”. (AURÉLIO, 2008, p.460).

A Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003 trata do Estatuto do Idoso em seu artigo, 1º define o conceito de idoso que é considerada a “pessoa com idade igual ou superior a 60 anos”.

Art. 1º - É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O estatuto supriu algumas dúvidas com quantos anos o indivíduo é considerado idoso e de quem é a responsabilidade pelo auxílio a essas pessoas e que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define o idoso a partir da idade cronológica, portanto, idosa é aquela pessoa com 60 anos ou mais, em países em desenvolvimento e com 65 anos ou mais em países desenvolvidos.

A Política Nacional do Idoso, Lei 8.842 de janeiro de 1994, definiu o critério cronológico o conceito de idoso:

Art. 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa as maiores de sessenta nos de idade.

Observando que não nenhuma discriminação individual qualquer característica do ser humano, o que conta apenas como referencial, é a idade, sendo considerado o indivíduo idoso com 60 anos ou mais.

Rodrigues (2006, p.772) entende que o termo:

velho passou a ter significado pejorativo, sem que ninguém defina a razão disso” apresentando outras formas de denominar o idoso como, por exemplo, “ terceira idade, adulto maior, meia-idade.

Simone de Beauvoir (1990) conceitua que:

Viver é envelhecer, nada mais.

Visto que envelhecer é um direito personalíssimo previsto no artigo 8º da Lei 10.741/2003;

Art. 8º - “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente”.

No que tange ainda ao idoso Roberto Senise Lisboa (2003, p.323) assegura que:

Idoso é o sujeito de direito com idade avançada, que já entrou na fase da velhice, ao qual se deve assegurar a participação na comunidade.

O processo de envelhecimento exclusivo associado às mudanças físicas ou biológicas faz parte integrante do desenvolvimento humano é algo individual.

Para os estudiosos na área humana psicológica e geriátrica entende que existem várias idades para serem consideradas como velhice: cronológica, morfológicas, fisiológicas, biológicas, sociais e psicológicas faz se necessário um estudo de todos os requisitos para que possa entender os fenômenos associados ao envelhecimento.

Posicionam-se Rodrigues (2006, p 774) sobre as pessoas idosas;

[...] o direito ao envelhecimento, jurídica e legislativamente, está garantido a todo e qualquer ser humano; todavia, acrescenta-se que é insuficiente a garantia do mero envelhecer, porquanto, consoante determina a regra constitucional, toda e qualquer pessoa, tem o direito de preservação à sua dignidade, cujo direito mor é o direito à vida, pois sem ele inexistente razão para garantia de qualquer outro.

Maria Berenice Dias (2007, p.412).

Porquanto determina a regra constitucional que toda e qualquer pessoa tem o direito de preservação a sua dignidade com direito de envelhecer com dignidade e respeito.

Em relação aos idosos referem-se Dias (2007, p 413) que:

Para cumprir os desígnios do comando constitucional, o Estatuto do Idoso, em 118 artigos, consagra uma série infindável de prerrogativas e direitos às pessoas de mais de 60 anos, ou seja, aos idosos. Porém, os maiores de 65

anos são merecedores de cuidados ainda mais significativos. Deve ser considerado como um verdadeiro divisor de águas na proteção do idoso.

Fernando Coruja Agustini (2003) lembra que há quem considera o início do envelhecimento logo após a fecundação, em função da carga genética e de um processo de envelhecimento celular; outros arbitram os 65 (sessenta e cinco) anos como marco inicial da senectude.

Vale lembrar, contudo, que envelhecer com qualidade a pessoa idosa deve receber cuidados relativos à sua saúde física e também mental.

Segundo Moraes (2008) há vários fatores que fazem parte do envelhecimento e um deles é o fator psicológico, onde se percebe um diferencial de comportamentos de cada idoso, onde grande parte deles perde a sua autonomia e começa apresentar dificuldades para se adaptar a essa nova fase.

Posiciona-se Carvalho e Andrade (2000, p.82) do ponto de vista, demográfico, no plano individual envelhecer significa aumentar o número de anos vividos. Paralelamente à evolução cronológica, coexistem fenômenos de natureza biopsíquica e social, importantes para a percepção da idade e do envelhecimento.

O envelhecimento é fenômeno natural, irreversível e mundial a população idosa vem crescendo proporcionalmente e sem sombra de dúvidas, implicará nas necessidades de adequações das políticas sociais. Toda a pessoa que envelhece, envelhece de forma diferente do outro e a forma como se encara esse processo difere de cultura para cultura.

Discorre na mesma linha o artigo 15 do Estatuto do Idoso dispõem o seguinte:

Art.15 - É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

Sendo assim de forma esclarecedoras iremos considerar a pessoa idosa aquelas que alcançaram os 60 anos de idade ou mais, e também são conhecidos como

terceira idade é comum associar o envelhecimento com a saída da vida produtiva pela via da aposentadoria.

O idoso possui todos os seus direitos inerentes à pessoa humana de obter de sua família a assistência material e imaterial. Quando o idoso não tiver ninguém por ele, o Estado ficará responsável materialmente por ele.

## **2.1 O AUMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA NO BRASIL**

Nos últimos vinte anos a população idosa teve um aumento considerável, conforme os dados do Censo Demográfico de 2010, com 74 % da população com 65 anos ou mais, tornando-se necessária à questão dos cuidados com o idoso e o abandono.

De acordo pesquisa realizada recentemente pelo IBGE (29/08/2013) o número de idoso no Brasil acima de 65 anos vem aumentando gradativamente, dia após dia e tende a quadruplicar até 2060 segundo IBGE, a população com essa faixa etária deve passar de 14,9 milhões (7,4% do total), em 2013, para 58,4 milhões (26,7% do total), em 2060. Os gráficos abaixo demonstram o aumento considerável da população idosa:

## Envelhecimento da população



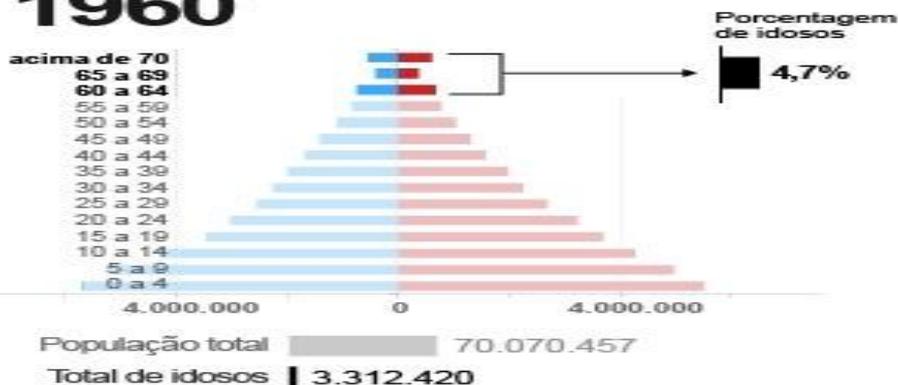
Figura 1 - <http://www.darlanferreira.com.br/?p=6331> Acesso: 07/07/2014

## Pirâmides etárias

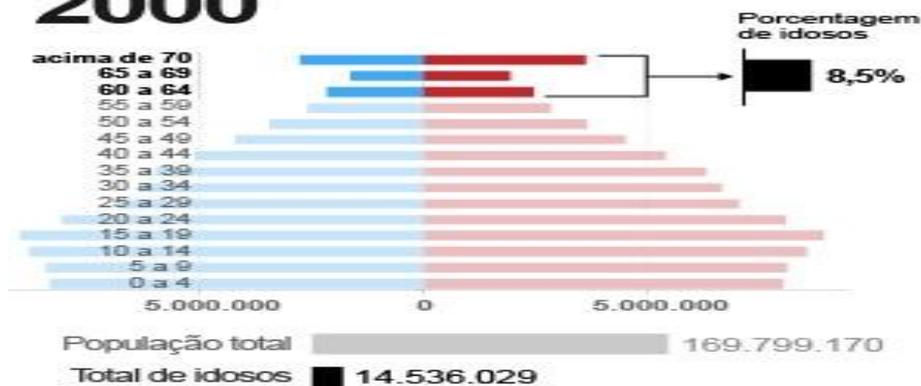
Veja como a população brasileira se dividia por idades em 1960, 2000 e 2010

■ Homens ■ Mulheres

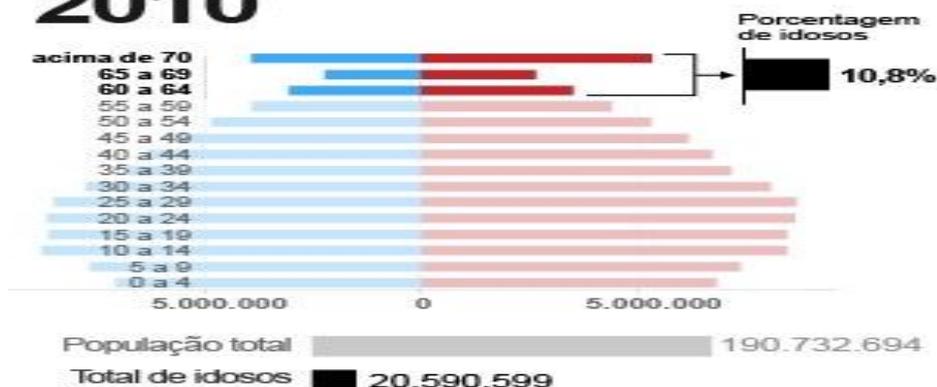
### 1960



### 2000



### 2010



A expectativa média de vida atual deve aumentar dos 75 para 81 anos. Contudo, as mulheres continuarão vivendo mais que os homens, porque em médias elas alcançaram a idade de 84,4 enquanto eles 78,03.

Nas últimas décadas do século passado deixou o Brasil de ser considerado “país de jovens” mudou-se o perfil demográfico com aumento da longevidade do indivíduo, um ponto positivo, isso, ocorreu devido à prevenção de doenças com a redução das taxas de mortalidade, todavia, o envelhecimento tornou-se matéria fundamental para as políticas públicas.

Desta forma, o Brasil deve passar por imensas transformações socioeconômicas com mudanças das faixas etárias com o aumento da população idosa e diminuição de números de jovens, a sociedade não está preparado ainda acolhê-los, um problema para algumas famílias não possuindo muitas vezes nem recursos e nem tempo para ampará-los.

## PAÍS DE ADULTOS E DE IDOSOS

Proporção de crianças até 14 anos diminui desde os anos 1950 e aumenta a participação daqueles com mais de 60 anos. A parcela de adultos (de 15 a 60 anos) aumentará até por volta de 2020

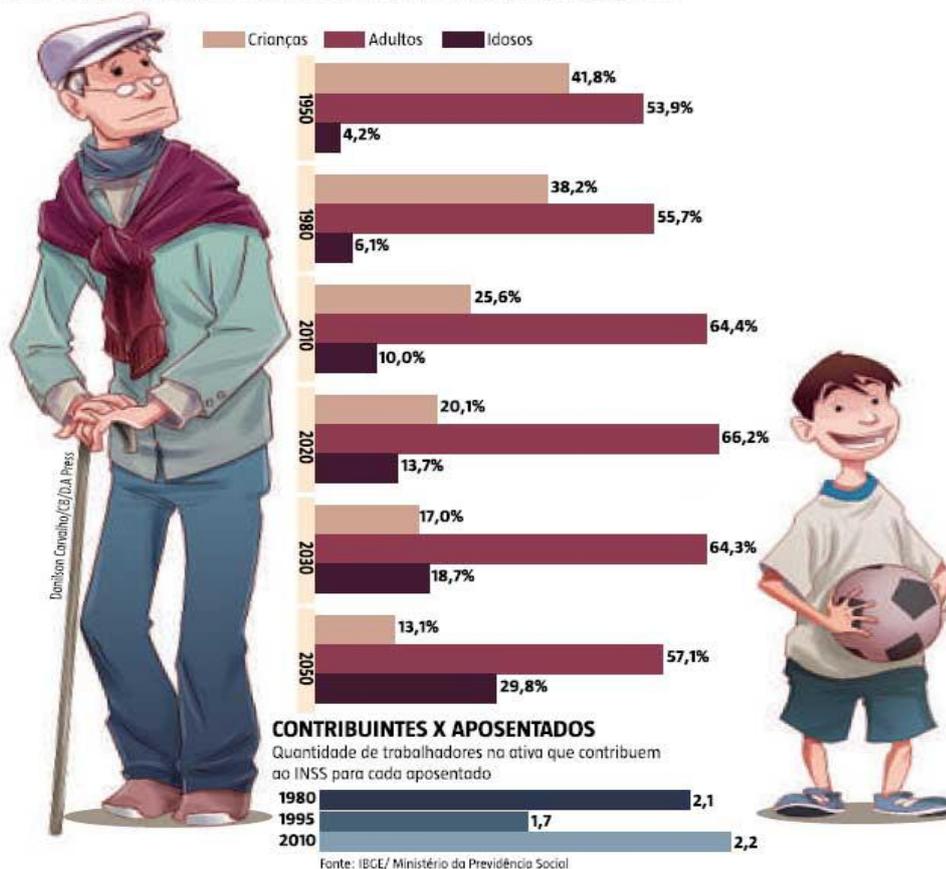


Figura 3 <http://www.criativamarketing.com.br/index.php/inicio/item/551-brasil-está-despreparado-para-sustentar-grande-número-de-idosos>. Acesso: 25/07/2014

Com essa nova realidade em que se esbarra com a queda no número de filhos por mulher isso terá um impacto negativo porque o país terá um número maior de pessoas com mais de sessenta anos.

Contudo, devido a essa constatação do envelhecimento da população tendes se buscar novas formas de cuidado, tendo como finalidade garantir o bem-estar do idoso, por parte do Estado alertando sobre suas necessidades básicas e complementares, dirigidos especialmente às políticas de saúde, da assistência social, da previdência social e o direito ao afeto da família, regrado-se no cumprimento dos preceitos legais no Estatuto do Idoso e da Constituição Federal.

O idoso precisa de uma vida digna e respeitada com melhores condições de vida, o reconhecimento pela sua colaboração social, sabedoria, valor, respeitando o seu espaço, amando-o, pois o país está cada dia ficando mais idoso e os valores se modificando, devemos aprender com eles, a terceira idade tem muito que acrescentar para todos.

Aline Hack Moreira (2008, p.01) cita que:

A abrangência jurídica e as adaptações para acolher os idosos foram se metamorfoseando em quase um século de ajustes, até que o Estado pudesse promover para pessoas de idade avançada a condição de cidadãos juridicamente reconhecidos, com deveres e direitos.

Como constamos o Brasil envelhece de forma rápida e intensa sua população idosa com idade igual ou superior a 60 anos por isso, suscitara, de caráter urgente elaborando políticas que, realmente, torne os direitos dos idosos um fato concreto. Buscando novas formas e recurso para essas pessoas idosas possam ser amparadas, e respeitadas. Alguns direitos estão consagrados na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica de Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Estatuto do Idoso e no Código Civil. Mas Direito de Família como está em constante mudança com respaldo a essa pesquisa realizada deve-se buscar novas leis para proteger essa nova população.

## 2.2 O ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Muitos dos pais são abandonados por seus filhos e por seus familiares que lhes negam tanto a assistência material, e principalmente à assistência imaterial (afetiva). São muitos os relatos de pais que são abandonados em instituições para idosos.

“O abandono talvez seja o sentimento mais cruel que o ser humano possa sentir, pois a indiferença do amor de um filho faz com que a pessoa perca o sentido da vida. A gente precisa, da valorização de um filho, de estímulo do amigo e da compreensão de um parente. (N. L., 66 anos, domiciliado)”  
(BONHO CASARA, MELOTI HERÉDIA, ASSUNTA CORTELLETTI, 2004).

Começa a ter um conceito negativo do idoso por não serem mais produtivos não merece consideração e nem respeito por tanto que contribuíram para sociedade.

Podemos verificar a seguir uma antiga história popular japonesa que retrata muito bem do assunto sobre desvalorização do idoso, podemos ter uma ideia, refletindo a respeito do fato:

Um homem tinha sua mãe, muito velha, doente enfraquecida. Então, certo dia, colocou-a em uma espécie de cesto, e com seu jovem filho carregou-a para dentro de uma montanha. O homem já estava pronto para abandonar a velha senhora e voltar para casa, quando seu jovem filho correu e pegou o cesto vazio. O homem perguntou-lhe por que, e o filho replicou que poderia precisar quando chegasse o tempo de trazê-lo para a montanha. Ouvindo aquelas palavras, o homem percebeu que acabara de cometer um erro; voltou à montanha, pegou sua mãe e retornaram os três para casa.  
(NERI, Liberalesso Anita. Qualidade de Vida e Idade Madura. Campinas: Papirus, 2000)

De igual modo que ocorre o abandono afetivo com as crianças e adolescentes também ocorre em relação aos idosos, conforme explica Adriane Leitão Karan (2011).

Vários são os casos em que são relatadas situações em que filhos deixam seus pais nas portas de asilos com a desculpa de que “passarão para pegá-los mais tarde” e nunca mais retornam. Ao perder o contato com seus filhos e com a família, em sentido amplo, esses idosos são privados da convivência familiar, ou seja, deveres de assistência imaterial que os filhos têm para com seus pais e direito este, assegurado pelo Estatuto do Idoso, em seu artigo 3º, parágrafo único, inciso V, conforme explicitado anteriormente.

Deve-se salientar que o abandono afetivo é pior que o abandono material, já que essa carência financeira por ser supridos por terceiros, como amigos, parentes ou até mesmo pelo Estado por programas assistenciais.

O afeto, o carinho e a atenção negados pelos filhos aos idosos não pode ser suprida pelo afeto de terceiros e pelo Estado e esta ausência é de difícil substituição.

Existe também o outro lado do abandono que mais se perfaz dentro da família, ou seja, quando o idoso está na companhia familiar, mas lhe falta-lhe a assistência material e moral dos devidos cuidados, levando-o uma deficiência afetiva que irá comprometer sua vida.

Para Hironaka (2007) afirma que:

caracterização do abandono afetivo ocorre pela omissão dos pais ao dever de educar, criar, dar atenção afeto e amparo seus filhos

A caracterização do abandono afetivo do idoso ocorre quando um filho já adulto em busca de sua realização profissional e financeira não tem um tempo disponível para o pai, assim, o dever de cuidar, amparar, proteger, dar atenção, afeto, fica de lado, este pai tornou-se um fardo pesado para sua rotina cotidiana. Portanto este filho não vendo outra opção prefere acomodar este pai idoso em uma casa de abrigo de idoso ou seus lares, deixando de visitá-lo por falta de tempo.

A pessoa idosa pode ser comparada a uma criança, pois necessita de muito carinho, amor e atenção.

Rodrigues (2006, p. 775) declara que:

O ser humano tem necessidade de atenção e carinho, principalmente nos períodos em que se vê fragilizado, vulnerável, como na infância e na sua velhice". Sendo o afeto de extrema importância, não cabendo ser tratado sem o devido valor.

Negação ao afeto ao idoso tem consequências graves de danos de ordem psíquica e física comprovadas pela realidade, danos a sua personalidade de difícil reparação.

O idoso ao sofrer de desafeto por seus filhos perde seus objetivos, envelhecendo e adoecendo mais rapidamente, e com isso levando às vezes a uma morte prematura, pois perde alegria de viver, por acreditar que se tornou um fardo pesado para os filhos e não querem mais incomodá-los com seus problemas de saúde e emocionais. A carência afetiva pode produzir problemas psíquicos, isolamento social, refletindo em angústia.

Paulo Paim (2004, p. 322) afirma que grande parte dos idosos no Brasil sofre vários tipos de maus tratos, muitos cometidos pelos próprios familiares.

O Brasil é um país onde a marginalização dos idosos tem raízes antigas e está aprofundando com o passar do tempo. No mercado de trabalho eles são prematuramente excluídos, estão abalados em sua auto-imagem e sobrevivência pelo descaso do governo e muitas vezes carecem do amparo da família. Lamentavelmente, é preciso reconhecer que em nosso país o idoso está sendo marginalizado. Ele é despedido, abandonado, excluído, rejeitado, roubado, violentado e morto. Pobre ou rico, dotado de cultura ou ignorante, o idoso é vítima e pouco reclama da violência que sofre. Não desanima os maus tratos porque na maioria dos casos divide com seus algozes o mesmo teto.

Sendo que o idoso ao passar por desafeto acaba perdendo o apego a vida, por ter sua dignidade humana ferida. Sobre as consequências do abandono afetivo de idosos, Karan (2008) esclarece que o sentimento de rejeição experimentado causa danos de ordem moral devastadores, levando a doenças, que podem ocasionar a

diminuição dos anos de vida e a sensação de perda da dignidade humana, amplamente protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No caso do abandono afetivo de idosos relata o Deputado Carlos Bezerra em seu projeto de lei, em tempo apropriado será tratado sobre este assunto, que quando descumpridos o dever de assistência moral dos filhos em relação aos pais geram danos infinitos.

“No caso dos idosos, o abandono afetivo gera um sentimento de tristeza e solidão, que se reflete basicamente em deficiências funcionais e no agravamento de uma situação de isolamento social mais comum nessa fase da vida. A falta de intimidade compartilhada e a pobreza de afetos e de comunicação tende em a mudar estímulos de interação social do idoso e de seu interesse com a própria vida”.

Constata-se uma inversão de valores materiais e afetivos, pelo ser humano, sendo às vezes mais fácil suprir as necessidades básicas materiais do que as necessidades afetivas que envolvem emoções.

Observa atentamente Gama (2003, p.127) que não se referindo tão somente ao amparo na esfera econômica, mas ao amparo afetivo e psíquico que exerce extrema importância para a vida saudável da pessoa idosa. Levando-se em conta que a convivência do idoso com sua família e com a comunidade é de grande influência para seu envelhecimento sadio, caso contrário que a ausência desta convivência pode gerar até o adoecimento do idoso.

HIRONAKA, (2007) entende-se que caracterizado o abandono afetivo deve-se buscar guarida jurisdicional para responsabilização do agente causador do dano e aplicação de medida coercitiva tendo em vista a proteção da vítima de abandono.

Ademais, é de se pensar que o fato de abandonar afetivamente o outro, este tão próximo como o filho ou pai, é uma falta de comprometimento familiar, ou seja, uma responsabilidade familiar.

Visto que se ocorrer o descaso do dever, ou seja, uma omissão por parte dos filhos, e na ausência destes, dos familiares estará caracterizado o descumprimento de uma

lei constitucional, lesando a dignidade da pessoa ofendida, causando um dano moral à parte que sofreu o abandono. Não há dúvidas que isto caberia uma responsabilidade civil a ser cumprida, mas não foi cumprida,

Como já dito, o abandono afetivo não está explícito na lei, mas devemos entender que o dever do artigo 229 da CF se refere a isto. A partir dessa norma, cabe indagar-se, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, se é possível uma condenação dos filhos em razão de danos morais decorrentes do abandono afetivo praticado contra os pais na velhice.

Demonstrado a vulnerabilidade do idoso e que o Estado tem o dever de garantir políticas de atendimento ao mesmo, e a família, enfatizando para cumprir o seu papel o qual se encontra atualmente esquecido.

Fornecer ao idoso um ambiente adequado para que tenha um envelhecimento ativo, participativo, tranquilo e sereno, com toda a compreensão e dedicação entre os integrantes da família, não sendo excluídos do convívio familiar, e nem da comunidade. Depois de tanta dedicação, cuidados, amor e carinhos despendidos durante toda a vida a esses filhos, não seria justo esses pais se encontrando na velhice serem abandonados.

Rodrigues (2006, p. 775) declara que convivência do idoso com a família é de extrema importância para saúde e bem-estar, devendo:

*ser garantidos esses relacionamentos, para que protegidos e amparado tenha o seu relacionamento sadio.*

Contudo, demonstrado e comprovado através de pesquisas realizadas por órgãos públicos competentes o crescimento proporcional da população idosa, sendo que parte destes é ou será abandonada por seus filhos futuramente.

Assim, sabendo da extrema importância do afeto para a pessoa idosa, sua ausência causa grandes danos na sua saúde física e psíquica. E que estes idosos se encontram tão carentes de afetos e atenção por parte de seus familiares, que em consequência desta realidade muitos acabam morrendo antes da hora, devidos a depressão que ocasiona imensa tristeza.

De qualquer forma, deve sempre evitar que o idoso venha sofrer de desafeto por parte dos filhos e familiares. Deve-se valer a lei do dever de cuidar dos pais na velhice. A seguir trataremos dos direitos constitucionais assegurados aos idosos.

### **2.3 OS DIREITOS DOS IDOSOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

A criança como o adolescente e assim como o idoso necessita de amparo legal buscando maior defesa do seu direito, os quais estão assegurados e previstos na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso visando à dignidade da pessoa humana e qualidade de vida.

Os princípios constitucionais que protegem aos idosos percorrem especialmente dos artigos 229 e 230 da Constituição Federal descreve o dever de amparo a essas pessoas, proteção, auxílio em que os filhos, como o Estado, e a sociedade devem assegurar aos idosos. Este tipo de amparo não se refere somente na esfera econômica, mas, sim ao amparo afetivo e psíquico que tem extrema relevância para o idoso.

Art. 229 – (.) os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (grifo nosso)

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Por ser Lisboa (2002, p.40) comenta:

fundamento precípua da nossa Constituição Federal de 1988, o qual deve obrigatoriamente ser respeitado em todas as relações jurídicas, sejam elas públicas ou privadas, estando aqui incluídas as relações familiares.

A Lei Orgânica de Assistência social (LOAS) lei nº 8.742, de dezembro garante um salário-mínimo a todas as pessoas com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, ou seja, uma prestação pecuniária assistencial é denominada benefício de prestação continuada, cuja permissão e administração são feitas pelo Instituto Nacional de Seguridade (INSS).

A Constituição Federal preceitua em seu artigo 203, a quem não possua meios de subsistência, independentemente de contribuição direta do beneficiário, a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar.

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à **velhice**;

(.)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A partir da Lei nº 8.842/94 a Política Nacional do Idoso foi estabelecida, com finalidade de garantir os direitos sociais aos idosos promovendo sua autonomia, integração e participação ativa na sociedade.

Devido ao aumento da população idosa no Brasil, isto causou muitas preocupações, as autoridades governamentais, porque só havia lei constitucional que amparava os pais na velhice, apareceram várias dificuldades a serem supridas pelo Poder

Público. Foi criado o Estatuto do idoso, Lei nº 10.741/03 de 1º de outubro de 2003 entrando em vigor em janeiro de 2004, não havia normas específicas para dar o efetivo apoio aos direitos dos idosos.

Ressalta-se que os direitos do idoso devem ser averiguados a luz da Constituição Federal como do Estatuto do Idoso tornam-se um alicerce fundamental para a proteção destes direitos. Tirando qualquer dúvida que surgir em relação a esses direitos, como por exemplo, qual a idade certa para ser denominada como pessoa idosa, pois tal fato causou várias discussões acerca da idade para ser considerada idosa, porque uns achavam que eram com 60, 65, 70 anos.

Conceituando em seu artigo 1º a idade que a pessoa é considerada idosa;

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Tal Estatuto surgiu, para amparar, valorizar e auxiliar dúvidas em relação aos idosos, garantindo uma base para uma melhor qualidade de vida e respeito. Tendo como suporte o princípio da dignidade da pessoa humana busca a proteção contra qualquer violação e abuso causado para as pessoas mais velhas.

O Estatuto do Idoso esclarece que é dever de todos a prevenir a violência, o abuso que qualquer idoso vier a sofrer no decorrer de sua vida;

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

O Estatuto busca a proteção do idoso de qualquer tipo discriminação, e que dispõe em seu artigo 4º o seguinte:

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

### Os direitos fundamentais e prerrogativas aos idosos:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

(...)

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

### A obrigação do Estado em amparar este idoso também está no estatuto;

Art. 9º - É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

### O estatuto estabelece para o idoso o direito à moradia digna:

Art. 37 - O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

A obrigação alimentar em relação aos idosos está disposto no estatuto e no Código Civil:

Art. 11 - Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12 - A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

(...)

Art. 14 - Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

(...)

Art. 1695 - São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1696 - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1697 - Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Se o idoso resolver voltar ao mercado de trabalho o estatuto prever a adequação e inserção deles, que deverão ser respeitadas suas condições físicas e mentais. Também assegura acesso ao lazer, como forma de manter a essas pessoas uma qualidade de vida.

O atentado a esses direitos e garantias ao idoso enseja a responsabilização dos filhos, com fulcro nos artigos 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A Constituição Federal de 1988 insere em seu ordenamento jurídico a consagração de princípios que são aplicáveis às relações no âmbito da família: a dignidade da pessoa humana, a afetividade, a solidariedade familiar, melhor interesse da criança, do adolescente, do idoso, planejamento familiar, paternidade responsável.

O Relatório Azul (2003, p.151) destaca-se a importância dos princípios:

Os princípios são fundamentais para um entendimento da importância do estudo em questão, tendo em vista que vice-versa em uma sociedade baseada e amparada pela defesa de valores, sendo válido destacar os princípios da ONU em favor das pessoas idosas. Cabe salientar alguns pontos importantes como a independência, que é o direito que as pessoas idosas têm de acesso à alimentação, água, moradia, vestimenta e atenção à saúde adequada que, como já foi afirmado, são direitos que devem ser assumidos primordialmente pela família e comunidade.

Os princípios são fundamentais no ordenamento jurídico, assegura os direitos de todo o povo brasileiro que devem ser protegidos e não podem ser violados.

a) Princípios de proteção dignidade humana, fundamento da Constituição (art. 1º, III, da CF/ 88); o Estado Democrático de Direito brasileiro tem como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; (grifo nosso)

É de difícil à conceituação exata deste princípio, mas em suma deve ser analisada como uma vida digna a partir da realidade do ser humano em seu contexto social, pela sobrevivência nacional o direito a casa própria, proteção todos sem qualquer distinção. Esse princípio é de extrema importância nas relações de Direito de família brasileiro, encontrando-se nele solução para litígios ocorridos no âmbito familiar envolvendo a criança, o adolescente e o idoso e em especial possuem amparo na Constituição Federal.

Desta forma, preceitua Ingo Wolfgang Sarlet (2007 p.62) ao conceituar a dignidade da pessoa humana:

temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da sua vida em comunhão com os demais seres humanos.

O objeto principal da dignidade da pessoa humana é à base de todos os valores morais, direitos personalíssimos e proteção do ser humano com vistas ao respeito recíproco, está assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 230;

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (grifo nosso)

Maria Berenice Dias (2009, p.62) ensina que a dignidade:

“(…) encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem”.

Rolf Madaleno (2011, p.42) trata da dignidade da pessoa humana:

Em verdade a grande reviravolta surgida no Direito de Família com o advento da Constituição Federal foi à defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos. E a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional [...].

O Direito de Família tem sua estrutura de base no princípio absoluto da dignidade humana e desde modo promove a sua ligação com todas as outras normas ainda em vigorosa conexão com o direito familista, pois configurando um único propósito, que está em assegurar a comunhão plena de vida, e não só dos cônjuges, dos unidos estavelmente, mas de cada integrante da sociedade familiar”.

Ensina a doutrina de Alexandre de Moraes (2008, p.835):

“Mais do que reconhecimento formal e obrigação do Estado para com os cidadãos da terceira idade, que contribuíram para o seu crescimento e desenvolvimento, o absoluto respeito aos direitos humanos fundamentais dos idosos, tanto em seu aspecto individual como comunitário, espiritual e social, relaciona-se diretamente com previsão constitucional de consagração da dignidade da pessoa humana”.

Analisando de forma específicas diversos, dispositivos legais a obrigação de respeito à dignidade do idoso no próprio Estatuto do Idoso em tópico separado.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. .

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de

direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

#### (b) Princípios da solidariedade (art. 3º, I da, da CF/ 88).

Nesse caso, o artigo 229 da Carta Magna apresentando em seu bojo o princípio da solidariedade, prevendo que a família é a partícula da sociedade, nas relações familiares. Sendo assim, nesse contexto cabe aos pais o dever de amparar os filhos menores, enquanto os filhos maiores são responsáveis de prestar auxílio aos pais na velhice, na carência ou enfermidade.

A solidariedade social tem como objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária responder pelo outro, ou preocupar-se com a outra pessoa e permite a tomada de consciência da interdependência social.

Um vínculo de sentimento que se projetou para o mundo jurídico que impõem a cada pessoa deveres de cooperação, assistência, amparo, ajuda e cuidado em relação às outras.

A solidariedade na realização das políticas públicas não é apenas dever positivo do Estado, mas também deveres recíprocos entre as pessoas.

#### c) Princípios da afetividade

Toda pessoa tem direito ao afeto, ou seja, o amor no lar em que convive, pois isso levará a formação de sua personalidade, melhor desenvolvimento físico, emocional e psíquico enquanto criança, e na velhice isso será um suporte para o conforto de todas as transformações decorrentes da idade avançada.

O vocábulo “afeto” não está taxativamente no texto constitucional, emana exatamente da novidade disciplinar ao direito de família. Discorrem manifestações do princípio da afetividade: a pluralidade das entidades familiares, o direito à

convivência familiar, o reconhecimento da igualdade entre irmãos biológicos e afetivos, primazia absoluta confirmada às crianças e adolescente.

Paulo Lobo discorre a lição sobre tal princípio:

“Projetou-se no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade, tendo em vista que consagra a família como unidade de relações de afeto, após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procracionais, econômica, religiosas e políticas”. (LÔBO, 2000, disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/527>).

(...)

À afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com afeto como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou afeição entre eles”.

(...)

“Por isso, sem qualquer contradição, podemos referir a dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independente dos sentimentos que nutram entre si”.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as relações de famílias passaram a ser valorizadas através do afeto, deixando de ser considerado um aspecto biológico, transformando-se o parentesco em parentalidade socio-afetiva. (TARTUCE, 2007).

Para Madaleno (2011, p.95) declara que:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para o fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana.

Sendo assim, o afeto passa a ter valor jurídico no globo das relações familiares, unido na dignidade da pessoa humana e não apenas na mera consanguinidade e sua falta tornou-se comum a multiplicação de demandas judiciais no direito de família, sendo a procura por uma reparação civil pelo abandono afetivo.

Por Rolf MADALENO (2011, p.95) foi observado tal constatação:

a sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto; é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto.

Os princípios são o alicerce para o Direito de Família, não abarca somente a parte material, mas também a imaterial a parte afetiva e social.

Consoante à importância da entidade familiar, Osvaldo Rodrigues (2005, p.775) ressalta-se em seu ensinamento:

O convívio e relacionamento entre as pessoas, além de ser intrínseco à sua formação, ao seu desenvolvimento, e, portanto, ao próprio envelhecimento, são fatores imprescindíveis à sua maturação física e psíquica do ser humano; ao falar-se em convívio e relacionamento, há que se realçar que eles se apresentam em diversos setores da vida, tais como na família, na comunidade, no trabalho, enfim, na sociedade em geral.

A respeito desses princípios sobre a gravidade de sua violação, se um deles não for respeitado, o doutrinador Mello (2000, p.748) dissertou sobre o tema:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores, fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada. (MELLO, 2000, p.748).

Como principal ponto, os princípios destacados acima são extremamente fundamentais para um entendimento da importância do estudo em questão, pois vivemos em uma sociedade baseada e amparada pela defesa de valores.

Assim, verifica-se que são os vários os direitos dos idosos constituídos em leis, normas, princípios e que devem ser respeitados, protegidos, de forma efetiva pelo Estado, sociedade e principalmente pela família.

Dando sequência ao estudo proposto veremos a seguir responsabilidade civil, o dano moral e suas características, em peculiar o abandono afetivo sofrido pelo idoso, e se em decorrência disto se é possível uma indenização.

### **3. ADMISIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM HIPÓTESE DE ABANDONO AFETIVO**

Segundo a conceituação do Dicionário Jurídico (2009), a responsabilidade civil implica em uma reparação civil (do latim *reparare*, restabelecer, restaurar), consistente na indenização do prejuízo causado.

Responsabilidade Civil configura-se como todo ato em que gera um prejuízo e conseqüentemente a responsabilidade de indenizar essa é a definição feita pelo doutrinador jurídico Silvio Venosa. (2007, p.01).

Em seu sentido etimológico e também no sentido jurídico, a responsabilidade civil está atrelada a ideia de contraprestação, encargo e obrigação. Entretanto é importante distinguir a obrigação da responsabilidade. A obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo conseqüente á violação do primeiro. (CAVALEIRI FILHO, 2008, p.3)

Segundo Stoco conceitua-se a responsabilidade civil como:

A noção que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos”. Em imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois como algo, como algo inarredável da natureza humana. (STOCO, 2007 p.114)

Podemos afirmar que a responsabilidade civil exprime uma ideia de reparação de dano, não prejudicar o outro, segue a mesma linha de raciocínio o doutrinador jurídico Silvio Rodrigues, ao citar que:

A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam. (RODRIGUES, 203, p.6).

Em entendimento similar Simone Murta Cardoso (2011) conceitua a responsabilidade civil como toda atividade em que por ação ou omissão, causar dano a alguém é obrigado a repará-lo, podendo ser este dano material ou moral.

Portanto podemos definir a responsabilidade civil como uma aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão, ou seja, está mais relacionada à noção não prejudicar o outro.

Nos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, afirma que a responsabilidade é subjetiva,

Quando se esteia na ideia da culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro dessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (GONÇALVES, 2011, p.21).

No mesmo conhecimento sobre responsabilidade civil Noronha (apud Venosa 2007, p.05) refere-se que:

A responsabilidade civil é sempre uma obrigação de reparar danos: danos causados a pessoa ou ao patrimônio de outrem, ou danos causados a interesses coletivos, ou transindividuais, sejam estes difusos, sejam coletivos strictu sensu.

O conceito de responsabilidade civil de Maria Helena Diniz:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (DINIZ, 2006, p.40).

Segundo CANEZIN (2006, p.81) acerca da responsabilidade civil:

como a obrigação do indivíduo que cometeu ato ilícito compensar o dano de forma patrimonial ou moral, sendo que no caso de impossibilidade de restauração do estado anterior, deve indenizar de forma pecuniária.

Desta forma, a responsabilidade do direito atual, é a tendência de não deixar a vítima de atos ilícitos sem ressarcimento, reparar o prejuízo pelo seu equilíbrio moral e patrimonial.

Para Venosa (2007, p.19) conclui que responsabilidade civil tem o objetivo de fazer com que o agente causador do dano repare o prejuízo causado para que a vítima obtenha justiça, avaliando o dano, o prejuízo bem como o desequilíbrio ocasionado. Para uma compreensão mais clara sobre responsabilidade civil o sujeito que sofreu um dano, um prejuízo pode exigir um pagamento, ou seja, uma indenização.

Conforme o entendimento de Carlos Bittar:

O lesionamento a elementos integrantes da esfera alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os

prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem s ele relacionado (BITTAR, 1994, p.561).

### **3.1 ESPECIÉS DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

A responsabilidade civil é classificada em duas espécies; a primeira pela doutrina em razão da culpa podendo ser dividida como objetiva e subjetiva. A segunda pela natureza jurídica da norma violada contratual e extracontratual.

Na responsabilidade subjetiva está fundamentada na culpa o elemento necessário da obrigação de ressarcir o prejuízo, o ilícito é seu fato gerador, se não houver a culpa não há a obrigação do dano indenizável. Aqui deve haver nexos de causalidade entre o dano indenizável e o ato ilícito da conduta humana (culpa).

Na responsabilidade objetiva a atividade que gerou o dano é lícita, são necessários dois elementos o dano e o nexos causal, ou seja, o dano é indenizável e deve ser ressarcido por quem a ele se liga pelo nexos causal aqui não precisa haver a culpa. A vítima terá que comprovar o nexos da causalidade entre o dano e ação do que resultou.

### **3.2 ANÁLISES DOS PRESSUPOSTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Os pressupostos necessários para verificar a responsabilidade civil, conforme Venosa (2007) descreve que necessário se faz a presença de requisitos para a configuração do dever de indenizar, que são: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, o dano e, finalmente a culpa, que certos momentos esta são dispensada, surgindo à noção de culpa presumida.

Os atos ilícitos são aqueles que contrariam o ordenamento jurídico lesando o direito subjetivo de alguém. É ele que faz nascer à obrigação de reparar o dano e que é imposto pelo ordenamento jurídico. (SANTOS, 2012).

Complementa com esta afirmação Cavalieri Filho (2008, p.02), compreende como pressuposto da responsabilidade civil a transgressão de um dever jurídico ou cometimento de ato ilícito gerador de dever de indenizar.

No tocante, a responsabilidade está estabelecida no artigo 186 do Código Civil (Vade Mecum 2012) que:

Artigo 186 - “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”

O dever de reparação daquele que comete ato ilícito dispõe o artigo 927 do Código Civil (Vade Mecum 2012),

Artigo 927- aquele que, por ato ilícito, (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo

### **3.2.1 Ação ou omissão**

O comportamento humano, comissivo ou omissivo, ilícito voluntário, do próprio agente ou de terceiros, que cause danos a outrem, gera o dever de indenizar o lesado.

Nas palavras de Maria Helena Diniz a ação é:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humana, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntario e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (DINIZ, 2010, p.40).

Para o entendimento do doutrinador Sampaio (2003, p.31)

Embora de difícil visualização, o comportamento omissivo pode gerar a obrigação de reparar o dano. Para que o comportamento omissivo ganhe essa relevância, faz-se necessário que se tenha presente o dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que do descumprimento desse dever de agir advenha o dano (nexo de causalidade). Esse dever de agir pode decorrer de lei (dever de prestar socorro às vítimas de acidente imposto a todo condutor de veículo – art. 175, XVI, do Reg. Do CTB), de convenção (pessoa que assume a guarda, vigilância ou custódia de outra e omite-se no desempenho das obrigações delas decorrentes) ou da própria criação de alguma situação de perigo (criada a situação de perigo, surge a obrigação de quem a gerou de afastá-la). (SAMPAIO, 2003, p. 31)

Assim, ação ou omissão essa conduta humana deve ser espontânea, representando sua escolha, porque sem esse requisito não haveria de se falar em ação humana ou responsabilidade civil. O ato de vontade deve ser o contrário ao ordenamento jurídico em que baseia a responsabilidade civil, que resulte dano a outrem, sendo passível de reparação desde que presentes os demais elementos que deverão ser analisados um por um.

### **3.2.2 Culpa**

O artigo 186 do Código Civil estabelece que a ação ou omissão do agente seja voluntária ou que haja, pelo menos, negligência ou imprudência. A lei não conceitua e nem define a culpa. Mas o dolo é quando há a intenção na conduta humana de forma que o agente age conscientemente que deseja o resultado que viole dever jurídico ou assume o risco de produzi-lo. Ora, fica claro que é essencial que o agente tem agido com culpa por ação ou omissão.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 320 apud Antunes Varela, das obrigações em geral) cita em sua obra:

Agir com culpa significaria atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba a afirmação de que ele podia e devia ter agido de outro modo.

Nas sábias palavras de Rui Stoco conceitua a culpa:

Quando existe a intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é pleno conhecimento do mal e o direito propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (strcto sensu).

Para a responsabilidade civil, basta que na hora da conduta, ou o sujeito causou prejuízo intencional a alguém, no caso do dolo, ou causou por agir sem o dever de cuidado, no caso da culpa stricto sensu.

Esclarece Sergio Cavalieri Filho (2011, p.31/35) a respeito do assunto, culpa e dolo;

conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível”  
“no dolo o agente quer a ação e o resultado, ao passo que na culpa ele só quer a ação, vindo a atingir o resultado por desvio accidental de conduta decorrente da falta de cuidado.

Nas lições de Carlos Roberto Gonçalves (2013) cita que em seu livro de direito civil que (.) em suma, no dolo o agente quer a ação e o resultado, ao passo que na culpa ele só quer ação, vindo a atingir o resultado por desvio accidental de conduta decorrente da falta de cuidado. (GONÇALVES, 2013, p.322 apud. A Sergio Cavalieri Filho).

Para Rizzardo (2011, p. 2) que segue o mesmo sentido explica que:

Já o dolo corresponde a pratica voluntária de uma infração à lei. Age a pessoa deliberadamente no rompimento da ordem natural das coisas ou do

equilíbrio no relacionamento humano. A infração é pretendida, repercutindo maior gravidade nas consequências e no combate pela Lei (RIZZARDO, 2011, p.2).

Segundo o entendimento da doutrina baseado no artigo 186 do Código civil deixa bem claro que o ato ilícito configura-se no comportamento culposos, por meio do dolo ou culpa stricto sensu, sendo, conseqüentemente a culpa uma condição elementar do ato ilícito, e, portanto, da responsabilidade civil

Visto que, no presente estudo a responsabilidade civil em relação ao abandono afetivo a culpa é um elemento indispensável para sua caracterização como será abordado adiante.

### **3.2.3 Nexos de causalidade**

Mais um pressuposto da responsabilidade civil sem a existência da relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano produzido, pois não há como se admitir a obrigação de indenizar sem essa relação.

Carlos Roberto Gonçalves (2013, p.355 apud. Savatier) que;

um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado.

Nesse mesmo sentido Sérgio Cavalieri Filho:

Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 46).

Portanto deve-se entender que para configurar o dever de indenizar o nexos de causalidade é um dos requisitos a estar presente independente da responsabilidade civil seja objetiva ou subjetiva.

Sobre o assunto em questão estão contidas nas lições extraídas de Silvio Venosa, que segundo o qual “a responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não como ser ressarcida” (VENOSA, 2003, p.39).

E continua o autor acima, referindo-se a teoria da causalidade adequada:

Primeiramente, existe a dificuldade em sua prova; a seguir, apresenta-se a problemática da identificação do fato que constitui a verdadeira causa do dano, principalmente quando este decorre a causa direta do fato, sua causa eficiente. Normalmente aponta-se a teoria da causalidade adequada, ou seja, a causa predominante que deflagrou o dano.

Segundo Rui Stoco (2007) cita que:

Enfim, independente da teoria que se adote como a questão só se presente ao juiz, caberá a este, na análise do caso concreto, sopesar as provas, interpretá-las como conjunto e estabelecer se houver violação do direito alheio, cujo resultado seja danoso, e se existe um nexo causal entre esse comportamento do agente e o dano verificado (STOCO, 2007, p. 152).

Na análise da responsabilidade civil por abandono afetivo de idoso, face o exposto, também é indispensável este elemento, não tem como contestar o liame entre a conduta do agente e o dano.

### **3.2.4 Dano**

Conceituando Dano é uma lesão a um bem jurídico, referindo-se a existência do prejuízo causado a outra pessoa, somente assim, poderá haver uma ação de indenização. E esse dano pode ser patrimonial ou moral.

Seguindo nesta linha de raciocínio Maria Helena Diniz (2010, p, 61)

o dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo.

Também defini o termo dano Alvim (2008, p.171)

em sentido amplo, vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. (ALVIM, 2008, p. 171).

Esclarece Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 362 apud, ENNECCERUS) cita em sua obra: ENNECCERUS conceitua o dano como:

toda desvantagem que experimentamos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.).(ENNECCERUS, Derecho de obligaciones, v.1,§ 10).

As espécies de dano de um lado os patrimoniais (materiais), do outro lado os danos extrapatrimoniais (morais).

Os danos patrimoniais ou materiais é o dano que afeta o patrimônio do ofendido. À vítima da lesão patrimonial que sofreu o prejuízo compete a ela o direito de pleitear a indenização. Assim temos como exemplos quando sofremos um dano em nossa casa ou em nosso carro.

Helena Diniz cita em seu livro que o dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. (DINIZ, 2010, p. 68).

O dano moral é uma lesão que ofende a integridade dos direitos da personalidade da pessoa, não lesionando seu patrimônio. Esses direitos da personalidade da pessoa estão consagrados na Constituição Federal, inseridos nos artigos 1º, III, e 5º, V e X, como a honra, a imagem, a dignidade, a intimidade, e uma lesão a esses

direitos acarreta como sequela dor, tristeza, sofrimento, depressão, humilhação ao lesado.

Nas lições de Carlos Roberto Gonçalves (apud, Aduz Zannoni, 2013, p. 384) cita:

que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos tributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado, de família). (ZANNONI, Obrigações, n.195, p.332).

Entendimento de José de Aguiar Dias sobre o de dano moral:

não decorre da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas do efeito da lesão, do caráter da sua repercussão sobre o lesado.

Theodoro Junior (1999, p.2) definiu o dano moral como:

se traduz em turbações de ânimo, em relações desagradáveis. Desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado.

Entendimento de Sílvio Venosa (2003, p.33) sobre o dano moral:

dano moral é o que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima.

Baseados nos estudos dos doutrinadores acima podem dizer que o dano moral irá incidir contra a pessoa, atingindo no seu íntimo, pois é um dano pessoal, de difícil de reparação financeira de valor exato, por se tratar de dor é insuscetível, imensurável, a única forma que se pode obter é uma amenização desta dor, ou seja, uma compensação no valor de uma indenização para o lesado possa se distrair tornando a dor menos presente em seu cotidiano.

Explica Cavalieri Filho (1998, p.60-68) que o dano moral está diretamente ligado à dignidade do indivíduo:

[...] temos hoje o chamado direito subjetivo constitucional à dignidade. E dignidade nada mais é do que a base de todos os valores morais, a síntese de todos os direitos do homem. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, ou qualquer outro direito da personalidade, todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos fundamentais. (CAVALIERI FILHO, p.60-61).

Portanto, para exigir que a responsabilidade civil seja cumprida o pressuposto deve estar presente, para que o lesado seja indenizado. Dando continuidade ao trabalho desta pesquisa iremos verificar a possibilidade de condenar civilmente o filho que não cumpre seu dever de prestar amparo moral ao pai idoso, coerente na prestação de assistência, afeto, cuidado necessários, apropriados e respeito às pessoas idosas. Se o abandono se caracteriza como conduta ilícita praticada pelo filho.

O abandono afetivo deve-se a ausência dos filhos na vida dos pais, em consequência deste abandono geraria um dano moral na vida deste idoso, capaz de prejudicar sua saúde psíquica, e com isso resultaria obrigação de indenizar.

#### **4. DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO A PESSOA IDOSA**

Neste capítulo trataremos da problematização deste trabalho, objetivo principal a análise que se refere se cabe ou não uma indenização por dano moral por abandono afetivo de idosos, no âmbito familiar, especialmente, pelos filhos, visto que no Brasil grande parte dos idosos se encontra em variados tipos de abandono por parte dos filhos e dos familiares, é um problema que tende a aumentar futuramente, pois a

população idosa esta em crescente aumento segundo pesquisas realizadas e comprovadas pelo IBGE.

O abandono aqui é um dano moral que atinge intimamente o idoso, refletindo em sua saúde psíquica, mental, e física. O idoso hoje é um tema de muitas discussões, acerca dos direitos decorre que suas aposentadorias escassas, insuficiente não satisfazem todas suas necessidades. Embora o Estatuto do Idoso não trate especificadamente sobre a reparação civil em relação ao abandono, mas uma indenização por um dano decorrente do abandono seria sim cabível, uma pequena compensação pelo seu sofrimento vivido, isso seria uma punição ao culpado.

Zimerman ilustra o tema ao apresentar causas correntes para o isolamento do idoso como à perda do companheiro, de amigos, de dinheiro, a dificuldade de adaptação a novos papéis, as limitações físicas, entre outros. (ZIMERMAN, GUILTE I. Velhice: Aspectos biopsicossociais. Porto Alegre: Artmed, 2000).

Para Carlos Roberto Gonçalves (2011) faz um entendimento interessante sobre a reparação pecuniária, ou seja 'indenizar'.

Tem prevalecido, no entanto, o entendimento de que a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos a personalidade de outrem. (GONÇALVES, 2011, p. 670).

Eis que o afeto, carinho e atenção não podem ser avaliados como precisão acerca de valores, visto que, o direito jurídico não discute sentimentos, mas a falta destes resultaria em graves transtornos psicológicos a pessoa idosa já que se encontra na sua fragilidade tenra da idade.

Assim, indispensável à relação do nexos causal entre o dano sofrido e a conduta de abandono, buscando-se uma forma de responsabilizar os autores pela prática do ato ilícito. Como já foi dito, e esclarecido em estudo acima a tese que não se pode obrigar ninguém a amar a outra, ou medir o quanto vale o amor para afim exigir um

valor quantificado a indenização, basta que a ilicitude do ato de abandono depare-se no descumprimento do dever de cuidado pelos familiares ao idoso.

A questão é extremamente polêmica, ressaltando a divergências de opiniões sobre o tema em tela, entre os estudiosos da área jurídica havendo corrente favoráveis, afirmando que seria uma forma de compensar o dano e punitiva o infrator pelo descumprimento da lei do dever de cuidar e amparar, e com isto, evitaria que houvesse novos danos ao lesado.

A corrente contrária diverge, a possibilidade de indenização por abandono afetivo, visto que isto tornaria a relação familiar mais conflituosa, e também estaria de certa forma incentivando a comercialização do afeto, pois não há amparo legal, por óbvio ninguém é obrigado a amar ou ter afeto ao seu semelhante, ou odiar alguém, esse sentimento é espontâneo.

De qualquer forma, fica demonstrada que a jurisprudência é relativa em relação ao assunto.

Decisões judiciais recentes deixaram clara a importância do afeto e manutenção dos laços familiares em relação ao idoso, amparados no artigo 229 da Constituição Federal, os desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, concederam a possibilidade do filho de reduzir a sua carga horária de trabalho e a remuneração, em um julgado de mandado de segurança da pretensão do pedido do filho para cuidar de seu pai, um idoso doente.

Essa decisão foi fundamentada pelo juiz exatamente no princípio da efetividade máxima das normas constitucionais, de acordo com o julgado a seguir:

Mandado de Segurança - Princípio da efetividade máxima das normas constitucionais – Pedido de redução de carga horária, com redução de salário, formulado por filho de pessoa idosa objetivando assistir-lhe diante da doença e solidão que o afligem – Cuidados especiais que exigem dedicação do filho zeloso, única pessoa responsável pelo genitor – Dever de ajuda e amparo impostos à família, à sociedade, ao Estado e aos filhos maiores ordem concedida. (AC 2005.0110076865- TJDF – 5ª Turma Cível, Relator Desembargador João Egmont, 26.4.2007). (AC 2005.01100776865

– TJDF – 5ª Turma Cível, Relator Desembargador João Egmont, 26.4.2007).

À concessão do direito de visitas ao idoso, foi concedida em outra decisão sobre a importância de manutenção dos laços familiares entre o idoso e sua filha que foi regulamentada, conforme se desprende do julgado abaixo:

Direito de visita \_ Regulamentação – Filha de visitar a mãe – Violação, em tese, ao direito de convivência familiar, assegurando pelo artigo 3º, da Lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso – Presença de interesse processual da filha – Extinção do processo afastada – Recurso Provido (AC 387.843-4/5-00 – TJSP – 3ª Câmara Direito Privado – Rel. Des. Donegá Morandini, 30.8.2005). (SÃO PAULO, 2001 apud FREITAS JUNIOR, 2005, p.15).

Percebe-se com nítida clareza em tais casos a importância da relação da convivência familiar e o reconhecimento dos deveres dos familiares, ainda mais ao se tratar da pessoa idosa, que o afeto é tão necessário ao idoso fazendo parte da família de maneira espontânea e natural.

Alguns julgados têm acolhidos a pretensão dos filhos em relação ao abandono afetivo da criança e do adolescente, em suas alegações dizem que foram abandonados e rejeitados, que sofreram descaso, indiferença pelos pais, exigiram o reconhecimento do direito a indenização por dano moral, ou seja, uma compensação ao dano sofrido. Que esses pais apenas forneceram aos filhos meios para sua subsistência como a pensão alimentícia e negligenciaram seu papel de pai quando deixaram de cumprir com sua obrigação do dever de cuidar, educar, previsto lei constitucional.

Esses julgados podem servir de parâmetros para se exigir a aplicação judicial da responsabilidade civil por abandono afetivo do idoso, estabelecidos no artigo 186 do Código Civil, a responsabilidade civil surgirá quando preenchidos os requisitos para sua caracterização, e conseqüentemente o dever de indenizar não a falta de afeto, mas a conseqüências que deriva da sua falta.

Por se tratar em virtude de questão tão delicada, o dano moral por abandono afetivo os juízes deverão ser cautelosos em suas decisões, verificando caso a caso o

porquê ocorreu este fato, quem motivou o abandono foi o pai, ou foi o filho por ação ou omissão, negligência.

Também pode ocorrer o abandono em casos especiais e isolados em que o filho não tem provimentos financeiros nem de se manter, ou mora em outra cidade, daí fica difícil de estar presente na vida cotidiana do pai idoso.

Em relação por indenização por dano moral é assegurada pela Constituição Federal previsto no seu artigo 5º, inciso V e X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Segundo o entendimento de Rizzardo, adota o posicionamento de que a matéria de dano moral não cabe indenização, mas reparação com caráter punitivo e ressarcitório.

Há entendimento que não precisa comprovar o dano moral, pois estaria inserido no próprio sofrimento da vítima, ou seja, é um fato ofensivo à dignidade.

Segue esse entendimento Sérgio Cavalieri Filho (2008, p.86)

Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou seja, a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato

ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral (CAVALIER FILHO, 2008, p.86).

É fato que o afeto não se compra, simplesmente reduzindo a uma moeda de troca, algo que se constrói, conquistando dia-dia, por um lado não se pode forçar ou recuperar o amor por meio de reparações pecuniárias; por outro se traduz numa maneira de alertar os filhos para sua responsabilidade civil exigindo que seja feita sua obrigação no dever de cuidar, de amparar, em relação aos pais na velhice, assim cumprindo a lei constitucional e estabelecendo uma relação de fraternidade na família.

O abandono afetivo fere a dignidade da humana tanto quando se fala dos filhos ou dos pais. Por isso, no ordenamento jurídico deve-se buscar uma lei para amparar toda a pessoa que passar por abandono afetivo. Além de alcançar a função do dever de cuidar e amparar os pais idosos, ademais ia reparar o dano com a indenização ao lesado essa punição serviria de exemplo aos outros filhos para desencorajá-los a pratica semelhante, uma porque esses filhos também serão pais de amanhã e poderão solidificar a importância do valor dos laços familiares.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia realizada, na reta final do curso de graduação de Direito, em base de tudo o que foi apresentado no decorrer desta análise, constata-se a importância do afeto nas relações no âmbito familiar, reconhecendo o afeto como valor jurídico, com a possibilidade de condenar os filhos por danos morais pelo abandono afetivo ocasionado aos pais idosos, não só pela falta de afeto, mas pelo dever de cuidado e amparo.

Da pesquisa concluímos que caberá indenização requerida em juízo pelos pais idosos contra os filhos em decorrência da negligência familiar apresentada. Para que se possa fazer uma introdução e fundamentação eficaz sobre o problema, será necessário unir conhecimentos de diversas especialidades do direito, dentre estes: Direito de Família; a Responsabilidade Civil e até a própria Constituição Federal que em seu artigo 5º assegura o direito de indenização por danos morais.

Quando se trata especificamente da Responsabilidade Civil, cabe observar a necessidade de estarem preenchidos todos os pressupostos essenciais de sua caracterização. Visto que, quando comprovada a conduta ilícita do filho, e o dano ocasionado for condizente do seu desafeto em relação ao pai idoso, formar-se-á o nexo causal entre a conduta e o dano. A indispensabilidade do preenchimento deste requisito, por se julgar essencial, não permitirá uma banalização generalizada desta natureza de ação, tornando-se desconsoante com o seu verdadeiro propósito, uma vez que, não será qualquer tipo abandono sujeito de indenização judicial.

Com isso se buscaria uma pequena reparação a parte lesiva (os pais) com uma compensação significativa, pois não é possível quantificar de forma exata o valor líquido do afeto na vida do indivíduo e que o pagamento de qualquer quantia ainda não compensará a falta deste conforto primordial em estágio tão sensível da vida de uma pessoa.

Resta dispor que a responsabilidade civil possui caráter dúplice, ou seja, ressarcimento pelo dano causado e procedimento coercitivo pela conduta omissiva do filho, esta imposição é uma punição a este agente por deixar de cumprir com sua

obrigação de cuidar do pai idoso, sanção que tem como objetivo desestimular os demais filhos a prática deste mesmo comportamento.

Tal condenação advém como alerta, que esta conduta por parte dos filhos é desprezível e inaceitável, e que a reparação destes danos estimulará o surgimento de uma nova e mais enriquecida concepção das relações familiares como um todo.

Com tudo, ainda não se encontra positivado no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma norma específica que aborda o assunto em tela, inexistência essa, motivou a elaboração e o desenvolvimento deste estudo em razão da extrema importância dos valores e condutas familiares para a construção da sociedade. Espera-se que haja uma previsão legal urgente para tratar do problema.

## **ANEXO A: O PROJETO DE LEI 4.294/2008**

O Deputado Carlos Bezerra em 12 de novembro de 2008 apresentou o Projeto de Lei 4.294, que tende por objetivo à previsão expressa da responsabilidade civil por abandono afetivo de idosos no Estatuto do Idoso e no Código Civil.

A finalidade principal deste projeto é seja inserida no parágrafo ao artigo 1.632 da Lei n. 10.406, de janeiro de 2002- Código Civil:” O abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral”. Sendo que no mesmo projeto, requer que o artigo 3º da Lei n.10.741, de 1º de outubro de 2008 do Estatuto do Idoso antecipe o direito à indenização por dano moral sobrevindo em decorrência do abandono afetivo de idoso por parte dos filhos.

Pois, passaria a ter eficácia no parágrafo 1º, sendo estendido o parágrafo 2º ao artigo:

“2º o abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral.”

O pretexto deste trabalho se acentua nas obrigações entre pais e filhos não se resume apenas em auxílio material, todavia ao amparo afetivo de extrema importância nos laços familiares, encargo de garantir reparação pelo dano moral sofrido pelo lesado.

Em 16 de setembro de 2010 a deputada Jô Moraes votou pela aprovação do projeto. Ressaltando a importância de introduzir na lei a obrigação prever de se pagar indenização por dano moral proveniente do abandono afetivo pelos filhos ou por familiares, atentando-se da conscientização da sociedade de forma a evitar a mesma conduta, dos demais filhos.

O projeto de lei abaixo esta supracitado:

Entre as obrigações existentes pais e filhos, não há apenas a prestação de auxílio material. Encontra-se também a necessidade de auxílio moral,

consistente na prestação de apoio, afeto e atenção mínimas indispensáveis ao adequado desenvolvimento da personalidade dos filhos ou adequado respeito às pessoas de maior idade.

No caso dos idosos, o abandono gera um sentimento de tristeza e solidão, que se reflete basicamente em deficiência funcionais e no agravamento de uma situação de isolamento social mais comum nessa fase da vida. A falta de intimidade compartilhada e a pobreza de afetos e de comunicação tendem a mudar estímulos de interação social do idoso e de seu interesse com a própria vida.

Por sua vez, se é evidente que não se pode obrigar filhos e pais a se amar, deve-se ao menos permitir ao prejudicado o recebimento de indenização pelo dano causado (Justificação Projeto de Lei n.4.294/2008).

No dia 13 de abril de 2011, a Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer da relatora aprovaram o projeto. Depois, disso o projeto foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça, aguardando a apreciação do voto do relator Deputado Antônio Bulhões até a presente data.

Entretanto o relator Deputado Antônio Bulhões publicou voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n. 4.294/2008 no dia 7 de março de 2012:

Embora seja verdade que não se possa obrigar alguém a amar ou a manter relacionamento afetivo, ocorrem casos em que o abandono ultrapassa os limites do desinteresse e, efetivamente, causa lesões no direito da personalidade do filho, com atos de humilhações e discriminações. Nesses casos, estaria configurado o abandono gerador do direito à indenização moral.

[...]

Portanto, haverá hipóteses em que o abandono afetivo advirá a obrigação pela reparação pelo dano moral causado ao filho ou ao idoso.

Espera-se ansiosamente pelo pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça para o projeto de lei, para que torne em lei definitiva que será fixada no Estatuto do Idoso.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL. Relatório Azul: Garantias e Violação dos Direitos Humanos. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, 2003.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico Acquaviva**. 3. Ed. atual. e ampl. – São Paulo: Rideel, 2009.

ALMEIDA, Priscila Araújo de. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novossite/artigos/detalhe/829>>. Acesso em 23/08/2014.

AGUSTINI, Fernando Coruja. **Introdução ao direito do idoso**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

ALVIM, Agostinho. Da **inexecução das obrigações e suas consequências**. 3ª ed.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Jornal do Advogado*. OAB, São Paulo nº 289, p. 14, dez/2004.

AZEVEDO, Álvaro Villaça; VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Anotado e Legislação Complementar**. Editora Atlas, 2004. Jurídica e Universitária, 2008.

BEAUVOIR, Simone. **A Velhice**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Direito de família e sucessões: de acordo com a lei 10.406 de 10.01.2002**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

BUENO, Silveira: **minidicionário da língua portuguesa** / Silveira Bueno – 2. ed. – São Paulo: FTD, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 775.565/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 13.06.2006. Disponível em: <http://www.stj.gov.br> Acesso em: 17/03/2013

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Editora Método, 2006.

CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da reparação do dano existencial ao filho decorrente do abandono paterno-filial**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v.8, 2006.

CARDOSO, Simone Murta. **Responsabilidade Civil nas Relações Afetivas**. 2011. Disponível em:<http:// [www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/729](http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/729)> Acesso em 24 de julho de 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_, **Programa de responsabilidade civil**. 9. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

COSTA, Maria Isabel Pereira da. **A responsabilidade civil dos pais pela omissão do afeto na formação da personalidade dos filhos**. Revista jurídica Nota dez, São Paulo, 2008.

DE MARCO, Cristhian; DE MARCO, Charlotte. **O dano moral por abandono afetivo do idoso: proteção a direitos fundamentais civis**. II Simpósio 69 Internacional de Direito: dimensões materiais e eficácias dos Direitos Fundamentais, 2012.

DIAS, Maria Berenice Dias, **Manual de Direito das Famílias**. 5ª edição, São Paulo, Editora Revistas dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. 24 ed. - São Paulo: Saraiva 2010.

DURGANTE, Carlos Eduardo Accioly. **Relatório Azul da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos**. Porto Alegre. Corag, 2003. Rizzardo (2011, p. 2)

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**, coordenação Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos. 4ed. Curitiba Editora Positivo, 2009, p.460.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Das relações de parentesco**. Inc: DIAS, Maria Berenice; Pereira, Rodrigo da Cunha (coods.) Direito de família e o novo Código Civil. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8ªed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil na relação paterno-filial**. IN: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.). Direito e responsabilidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 31.

\_\_\_\_\_. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Publicado em 22 de abril de 2007. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 11 de abril de 2013.

INDALÊNCIO< Maristela Nascimento. **Estatuto do idoso e direitos fundamentais: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro**. Itajaí. 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em:<<http://www.ibge.gov.br>. Acesso em 07 ago. 2013.

LEITÃO, Adriane Karan. **Responsabilidade civil: o abandono material e afetivo dos filhos em relação aos pais idosos**. Fortaleza. 2011. Disponível em: <http://www.mp.ce.gov.br/esmp/biblioteca/monografias/dir.familia/responsabilidade.civil.pdf>

LISBOA, Roberto Senise. Manual **de Direito civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4ed. Rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MERLOTI HERÉDIA, Vânia Beatriz; ASSUNTA CORTELLETTI, Ivonne; BONHO CASARA, Miriam. **Abandono na Velhice**, 2004. Disponível em: <http://www.portaldoenvelhecimento.org.br/artigos/artigo1218.htm>.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MORAIS, Olga Pantoja. Aspectos Psicológicos: Um olhar sobre a terceira idade In; Evelin, Heliana Baía (Org.), Velhice Cidadã: Um processo em construção, Belém, EDUFPA, 2008.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NERI, Liberalesso Anita. **Qualidade de Vida e Idade Madura**. Campinas: Papyrus, 2000.

PEREIRA Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O cuidado como valor jurídico**. In: **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Coordenação: Tânia da Silva Pereira e Rodrigo da Cunha Pereira. p. 231-256. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PROJETO DE LEI: do deputado Carlos Bezerra. Disponível <http://www.camara.gov.br>. Acesso em 25 de ago.2014.

Rizado, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**- 5. ed. Rio de Janeiro; Editora Forense, 2011. Gama (2003, p.127)

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível**In. **2006.015053-0**, de São José. Relator Desembargador Monteiro Rocha. Julgado em 08 de março de 2007. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br>. />. Acessado em: 27/07/2014.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v.2.

SANTOS, Pablo de Paula Saul **Responsabilidade Civil; origem e pressupostos gerais**. In: Âmbito Jurídico, Rio de Janeiro, XV, n.101, jun. 2012. Disponível em;

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11875](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875)>. Acesso em 17 de julho de 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direito Fundamental**. 3. Ed. ver. Atual e ampl. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Cláudia Maria. **Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho**. Revista Brasileira de Direito de Família. São Paulo: Abril Cultural, 2000.

SKAF, Samira. Responsabilidade civil decorrente paterno-filial. 2011. Disponível <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/766> Acesso em 20/08/2014

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VADE MECUM / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. – 13 ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de família**. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VILAS BOAS, Marco Antônio. Estatuto do Idoso comentado. Rio de Janeiro. Forense, 2005, p.31.

TARTUCE, Flávio. **Princípios Constitucionais e direito de família**. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu;

ZUCCHI, Maria Cristina. **Direito de família no novo milênio**. São Paulo: Atlas, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

ZIMERMAN, GUILTE I. Velhice: **Aspectos biopsicossociais**. Porto Alegre: Artmed, 2000.

INTERNET:GRÁFICOS

Figura 1 <http://www.darlanferreira.com.br/?p=6331> Acesso: 07/07/2014.

Figura<sup>2</sup> <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/em-50-anos-percentual-de-idosos-mais-que-dobra-no-brasil.html> Acesso:10/07/2014

Figura<sup>3</sup><http://www.criativamarketing.com.br/index.php/inicio/item/551-brasil-est%C3%A1-despreparado-para-sustentar-grande-n%C3%BAmero-de-idosos>

Acesso: 25/07/2014.